



NOVOHORIZONTE

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE
SAÚDE E SERVIÇOS DO ALTO RIO PARÁ - CISPARÁ**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 42/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2024

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 51.552.005/0001-68, inscrição estadual – 2006050-70, com sede na Av. Segunda Avenida, Qd. 1B, Lt. 48 E, Ed. Montreal Office, salas 905 e 906, Cidade Vera Cruz - Cond. Empresarial Village, Aparecida de Goiânia-Go, CEP: 74.934-605, neste ato representado pelo seu representante que ao final assina, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, à presença de Vossa Senhoria, conforme dispõe na Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto pela empresa **MINASMÁQUINAS S/A**, já devidamente qualificada, nos seguintes termos:



NOVOHORIZONTE

Cumpridas as formalidades legais e de praxe, requer deste douto Pregoeiro se digne em negar provimento ao referido recurso, por ser medida de direito e inteira JUSTIÇA.

EMÉRITO JULGADOR,

O recurso interposto pela empresa MINASMAQUINAS S/A, que visa impugnar a respeitável decisão que a classificou e sagrou a recorrida como vencedora do ITEM 02 do presente certame, não merece qualquer acolhimento, uma vez que revela NÍTIDA INTENÇÃO DE TUMULTUAR O FEITO, sem qualquer fundamento jurídico sólido. Conforme será demonstrado adiante, cada uma das razões expostas pela Recorrente será devidamente refutada, na mesma ordem apresentada, de forma clara e objetiva.

SÍNTESE FÁTICA

A Recorrida participou do Pregão Eletrônico supramencionado, cujo objeto é o Registro de Preços para aquisição de veículos zero quilômetro (vans, ambulâncias e ônibus), destinados ao atendimento das demandas futuras e eventuais dos municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal de Saúde e Serviços do Alto do Rio Pará – CISPÁRÁ, conforme especificações e quantitativos discriminados no Termo de Referência do certame.

A Recorrida foi declarada vencedora do Item 02 do certame, com um total de 16 (dezesesseis) unidades de vans para transporte de passageiros,



NOVO HORIZONTE

com capacidade para 15 passageiros mais 1 motorista, equipadas com Dispositivo de Poltrona Móvel. A licitante NOVO HORIZONTE apresentou a proposta mais vantajosa, oferecendo o menor preço unitário no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), resultando em um valor total de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).

Inconformada com a perda de significativa oportunidade de comercialização, a Recorrente incorre em erro ao alegar que a Recorrida teria desconsiderado as disposições do edital.

Em sua argumentação, sustenta o pedido de desclassificação da empresa vencedora sob a alegação de que a empresa NOVO HORIZONTE teria descumprido exigência editalícia relacionada ao fornecimento de veículos novos, adquiridos diretamente de fabricantes, montadoras, concessionárias ou revendedores autorizados.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, cumpre destacar que a proposta apresentada pela Recorrida foi a de menor preço, o que, indubitavelmente, atende ao objetivo primordial deste certame.

Com a devida vênia, observa-se que a Recorrente se vale de práticas típicas de "*jus sperniandi*", uma vez que apresentou uma proposta com valor consideravelmente mais elevado e destoante dos preços praticados no mercado. As razões recursais apresentadas pela empresa MINASMAQUINAS S/A



NOVO HORIZONTE

carecem de fundamentação robusta, não encontrando qualquer respaldo jurídico consistente.

Tal conduta revela uma clara intenção de tumultuar o feito e induzir esta Comissão a erro, configurando, portanto, uma postura manifestamente desonesta por parte da Recorrente. Assim sendo, é inegável que a empresa MINASMAQUINAS S/A deve ser objeto de uma sanção justa e imediata, em conformidade com a legislação vigente relacionada às licitações, tendo em vista sua atuação evidente com má-fé.

É patente, de maneira inequívoca, que a Recorrida não incorreu em qualquer ilegalidade ou violação ao item 4.1 do Termo de Referência, tampouco desrespeitou outras disposições legais pertinentes às licitações.

Evidencia-se, de forma clara, por meio da documentação anexada pela Recorrida aos autos do presente processo licitatório, a plena conformidade com as disposições do edital. Tanto nos atos constitutivos quanto no registro do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), constata-se que a Recorrida possui a devida autorização para a comercialização de veículos automotores.

Nesse sentido, verifica-se que a licitante NOVO HORIZONTE LTDA. é um revendedor autorizado pela Receita Federal do Brasil, possuindo a devida inscrição na Junta Comercial do Estado de Goiás, estando, portanto, apta



NOVO HORIZONTE

a comercializar veículos novos, em plena consonância com as exigências estabelecidas no item 4.1 do Termo de Referência.

Além disso, é oportuno esclarecer que a empresa NOVO HORIZONTE é especializada em processos licitatórios, evidenciando habitualidade na participação em certames e na contratação com diversos órgãos da administração pública. A Recorrida detém a expertise, bem como as capacidades jurídicas e técnicas necessárias para participar, ser habilitada e executar o objeto do presente certame.

A título exemplificativo, ressalta-se que a Recorrida realiza a comercialização de uma ampla gama de veículos, abrangendo desde os mais simples, como motocicletas, até máquinas pesadas, caminhões e veículos especializados, tais como ambulâncias equipadas com dispositivos complexos e viaturas policiais.

Contrariamente ao que foi alegado pela Recorrente, a empresa vencedora efetivamente possui o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) que a habilita a comercializar **veículos novos**, além de contar com a autorização concedida pela Receita Federal e pela Junta Comercial do Estado. Ademais, não há disposição na Constituição Federal que restrinja esta Sociedade Empresária de realizar transações comerciais de forma lícita, tanto com o setor público quanto com o setor privado, em conformidade com suas aquisições legais.



NOVOHORIZONTE

É patente que a Recorrente intenta persuadir esta Comissão ao afirmar que a Recorrida não poderia participar do mencionado pregão por não ser uma concessionária, sustentando sua alegação com uma decisão datada de 2016, ou seja, de caráter obsoleto. Tal argumento é ultrapassado e, como se diz popularmente, *"essa história é manjada"*, reduzindo-se, em essência, à conhecida *"Lei Ferrari"*.

A atividade econômica da Recorrida consiste na aquisição de veículos diretamente junto aos fabricantes para posterior revenda a terceiros, resguardando, em conformidade com a legislação do consumidor, todos os direitos relacionados à garantia do produto ofertado. Essa prática não configura ilicitude ou ilegalidade, conforme anteriormente alegado, uma vez que a Recorrida possui a devida autorização para o exercício dessa atividade.

É de extrema importância ressaltar que os veículos comercializados pela NOVO HORIZONTE são integralmente novos, zero quilômetro. Portanto, a alegação da Recorrente de que os veículos fornecidos pela Recorrida são usados não corresponde à verdade.

Nesse diapasão, é incontestável que a Recorrida entregará o objeto licitado em condições totalmente novas e sem uso, acompanhado da garantia de fábrica, tornando-se, assim, o Órgão da Administração Pública o primeiro proprietário dos veículos.

Cumprido ressaltar que a Constituição Federal, em seu artigo 170, caput e inciso IV, estabelece o princípio da livre concorrência, indicando que



NOVOHORIZONTE

qualquer ato contrário a tal regime é incompatível e configura uma reserva de mercado.

Reforçando esse entendimento, destaca-se a seguinte decisão:

DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIAS

ACÓRDÃO - AC nº 03033/2017 – TCMGO – PLENO (Processo nº: 16750/16 - Município: Santa Rita do Araguaia)

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO

PRESENCIAL Nº 28/16. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO.

CONHECIMENTO. **IMPROCEDÊNCIA.**

POSSIBILIDADE DE REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO OFERTAR VEÍCULO NOVO/ZERO KM. **ARQUIVAMENTO.**

Do Objeto

Cuidam os presentes autos de Denúncia formulada pela empresa Belcar Veículos Ltda., representada por seus sócios proprietários, relatando supostas irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 28/2016 do Município de Santa Rita do Araguaia/ Fundo Municipal de Saúde (FMS), cujo objeto foi a aquisição de um veículo tipo pick-up transformado em ambulância, fornecido pela licitante Celsinho Veículos Ltda.-EPP, que não é revendedora autorizada de nenhuma marca, razão pela qual não poderia entregar o veículo novo/zero quilômetro por tê-lo primeiramente em seu nome e, depois, o passaria para o nome do Adquirente.

[...] ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que o assunto relatado refere-se à matéria de competência do Tribunal (art. 1º, V, e art. 19, da Lei nº 15.958/07), bem como esta Secretaria tem



NOVOHORIZONTE

legitimidade para realizar análise do mérito (art. 109, I e IV da RA nº 073/2009).

Outrossim, a presente denúncia cumpre os requisitos referentes à sua admissibilidade, conforme previsto no art. 203, do RITCM/GO, bem como no art. 34, § 1º, da Lei nº 15.958/2007, podendo ser conhecida.

Passa-se à manifestação meritória da indigitada representação.

A DISCUSSÃO FUNDAMENTAL DO CASO EM QUESTÃO É A DEFINIÇÃO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO, DE ACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, PARA, ENTÃO, SABER QUEM PODERIA FORNECER O OBJETO LICITADO, BEM COMO AFERIR SE, DE FATO, HOUVE DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CONTRATO FIRMADO.

Foram juntados aos autos documentos suficientes que culminam na conclusão pela legalidade do Pregão Presencial nº 028/2016 e do consequente contrato aventado com a empresa Celsinho Veículos Ltda.- EPP, senão vejamos.

Cumpridas todas as formalidades para o deslinde de processo licitatório, foi aberta oportunidade para os participantes recorrerem, o que não foi feito por nenhum dos participantes, nem mesmo pelo denunciante (fls.80).

No que tange ao fato da vencedora não ser revendedora autorizada do veículo licitado, esta Especializada entende que, uma vez que esse requisito não foi previsto no edital, mesmo que exigido, restringiria demasiadamente o certame, de modo a não prestigiar o princípio da ampla concorrência.

De fato, mesmo o veículo tendo sido transferido para a empresa para posterior revenda ao consumidor final, qual seja, a municipalidade, tal evento não é apto a descaracterizar o automóvel como novo, que para ser considerado 0 km não necessita de transferência direta entre o fabricante e o consumidor.

Ademais, a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, não se aplica ao caso em tela, uma vez que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.



NOVOHORIZONTE

SENDO ASSIM, NÃO PODEMOS CONCLUIR QUE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO, PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CORRESPONDE A VEÍCULO SEM LICENCIAMENTO VENDIDO POR CONCESSIONÁRIAS. ALIÁS, DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA CARTA CONSTITUCIONAL E DA LEI 8.666/93, TEM-SE QUE NÃO HÁ QUE SE RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. O ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRECONIZA A LIVRE CONCORRÊNCIA, E QUALQUER ATO CONTRÁRIO E INCOMPATÍVEL COM TAL REGIME, CONSTITUISE RESERVA DE MERCADO.

Nesse sentido, importante clareamento traz o Pedido de Impugnação nº 01 – PE nº 21/2014 respondido pela Controladoria Geral da União (CGU), onde aduz que, caso o entendimento de que apenas concessionárias podem vender veículo novo para a Administração venha a ser mantido,

[...] cria-se um mercado à margem da legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, como a livre concorrência (competitividade), a proibidade administrativa, a igualdade, e a legalidade.

Assim, a simples transação formal de documentação não é suficiente para descaracterizar o veículo como zero quilômetro, outro não é o entendimento do TJDFT:

[...] o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Dessa forma, não é aceitável que a empresa Celsinho Veículos Ltda. seja impedida de comercializar veículos novos, sendo que detém autorização da Receita Federal e da Junta Comercial do Estado de Goiás para tanto.

Por outro giro, quanto ao veículo adquirido pela municipalidade ainda se encontrar registrado no nome da empresa vencedora do certame, Celsinho Veículos Ltda-EPP, a informação não procede, uma vez que foram juntados aos autos documento



NOVOHORIZONTE

comprovando a titularidade do veículo em nome do Município de Santa Rita do Araguaia, o que foi atestado por esta especializada via site <https://portal.detran.go.gov.br>.

Por fim, forçoso concluir a partir dos documentos juntados e das consultas realizadas por esta Especializada que a referida empresa Celsinho Veículos Ltda-EPP se apresentou apta à licitação e, portanto, foi contratada e entregou devidamente o objeto licitado, **de modo que esta Especializada acolhe as justificativas apresentadas pelos denunciados.**

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da Unidade Técnica via Parecer nº 1427/2017 (fls. 119) in verbis:

[...]Trata-se de denúncia formulada por licitante (Belcar Veículos Ltda.)

mediante a qual relata-se suposta irregularidade na condução do Pregão Presencial nº 028/2016, realizado pelo Município de Santa Rita do Araguaia, com vistas à aquisição de um veículo tipo *pick-up* transformado em ambulância.

O denunciante aduziu que as propostas dos demais licitantes deveriam ter sido desclassificadas, uma vez que os outros participantes não seriam revendedores autorizados e, assim, não poderiam ofertar “veículo novo/zero km”.

A Secretaria de Licitações e Contratos (SLC) oportunizou manifestação aos gestores e ao licitante vencedor, que compareceram às fls.18/21, 85/90 e 97/105.

A SLC, por fim (fls. 115/117), entendeu inexistir vício no certame, aduzindo que a condição do fornecedor não afastou a qualidade de “veículo novo” do bem, como também que o edital não fez restrição nesse sentido e que isso implicaria restrição indevida e injustificada à competitividade na seleção.

Destacou, ademais, que a proposta não se incompatibilizou com a regras da licitação e teve menor preço, concluindo pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência.

É o relatório.



NOVOHORIZONTE

De início, observa-se que o denunciante não apresentou nos autos a procuração exigida para a representação perante esta Corte.

Trata-se de questão sanável, nos termos do art. 141 do RITCM, mediante fixação de prazo para juntada do competente instrumento de mandato.

Todavia, no caso, dispensa-se a diligência saneadora, tendo em vista do princípio da primazia da resolução de mérito (art. 282, § 2º, do CPC).

Isso porque, no mérito, razão assiste à SLC ao concluir pela improcedência da denúncia, haja vista a adequação da proposta vencedora às regras do edital e a restrição ilegítima à competitividade pretendida pelo denunciante. Ressalta-se que esta Corte já decidiu em processo semelhante pela ausência de vício no certame e pela improcedência da denúncia (AC nº 00154/17).

Ante o exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas, em consonância com a SLC, por conhecer da denúncia e considerá-la improcedente, determinando-se a comunicação aos interessados e o arquivamento do feito. (ARQ)

É o Relatório.

É pertinente salientar que o Edital, embora se constitua como norma interna para o processo licitatório, não deve ser utilizado para restringir a livre concorrência e a competição, elementos essenciais na busca pelo menor preço, que caracteriza o tipo de licitação em questão.

Observe-se que a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios fundamentais do procedimento licitatório, conforme demonstrado a seguir:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



NOVOHORIZONTE

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

A partir da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, conclui-se que não há motivo para restringir a participação em licitações e a contratação de empresas unicamente por não serem concessionárias. Além disso, é imperativo observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, conforme preconizado no art. 2º da Lei 9.784/99.

Entretanto, Excelentíssimo Julgador, com a devida vênia, a Lei 6.729/79, com alteração pela Lei 8.132/90, refere-se exclusivamente à



NOVOHORIZONTE

relação entre a concedente e a concessionária, sem estabelecer qualquer vínculo com licitações públicas.

Ao analisar minuciosamente as leis pertinentes, não se identifica qualquer dispositivo que estabeleça, de forma expressa ou implícita, a obrigação da Administração Pública de conduzir processos licitatórios exclusivamente com concessionárias. Se a legislação não impõe, de maneira clara, a exigência de que apenas empresas concessionárias participem das licitações públicas para a aquisição de veículos, a Administração não pode estabelecer tal requisito, sob pena de violação ao Princípio da Legalidade e à própria Constituição.

É importante ressaltar que o agente público está vinculado à estrita observância da legislação, podendo agir ou se abster de agir somente de acordo com o que a lei determina. Qualquer exigência que extrapole os limites legais impostos pela legislação pertinente configura uma afronta aos direitos dos licitantes e compromete a regularidade e a legitimidade do certame. Portanto, é imprescindível que se respeitem os princípios da legalidade e da ampla concorrência em todos os processos licitatórios.

Portanto, em respeito à livre concorrência estabelecida no art. 170, IV, da Constituição Federal, ao princípio da competitividade delineado no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, e considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que não há respaldo legal que proíba a Recorrida de fornecer os bens em questão, única e exclusivamente por não ser uma concessionária.



NOVOHORIZONTE

Além disso, é crucial destacar que a manutenção de tal entendimento, caracterizando uma reserva de mercado, resultaria na criação de um ambiente mercadológico à margem da legislação, onde apenas concessionárias teriam permissão para comercializar veículos com órgãos públicos. Tal prática estaria em completo desacordo com os princípios fundamentais que regem o procedimento licitatório, incluindo a livre concorrência (competitividade), a probidade administrativa, a igualdade e a legalidade.

A exclusão de empresas não concessionárias do processo licitatório não apenas restringe a competição, mas também pode resultar em preços inflacionados e na diminuição da qualidade dos produtos e serviços adquiridos, prejudicando, assim, a eficiência da Administração Pública. A promoção de um ambiente onde todos os fornecedores qualificados possam participar é essencial para garantir a transparência e a justiça nos processos licitatórios, assegurando, dessa forma, que a Administração atue em conformidade com os princípios que regem a sua atuação e, sobretudo, em benefício do interesse público.

Conforme anteriormente sustentado, a Recorrida possui autorização tanto da Receita Federal quanto da Junta Comercial do Estado de Goiás para a comercialização de veículos. Esses veículos têm origem direta da fábrica ou de uma concessionária da marca, garantindo sua legitimidade e conformidade com as normas aplicáveis.



NOVOHORIZONTE

É importante destacar que, nesse contexto, as garantias e a assistência técnica permanecem inalteradas, assegurando ao comprador a mesma qualidade e suporte que seria fornecido por uma concessionária. Dessa forma, a Recorrida não apenas cumpre com os requisitos legais para a comercialização, mas também oferece aos órgãos públicos a certeza de que todos os direitos e garantias dos consumidores estão devidamente respeitados. Essa realidade reforça a capacidade da Recorrida de participar do certame licitatório, independentemente de sua condição de concessionária.

Por oportuno, com todo respeito e transparência, é pertinente ressaltar um fato de suma importância: qual seria a opção mais benéfica para o interesse público e para a Administração Pública em geral? Buscar uma ampla competitividade e concorrência, visando a obtenção da proposta mais vantajosa e satisfatória, ou, por outro lado, tornar-se refém de um mercado exclusivo composto apenas por concessionários?

Optar pela primeira alternativa, ou seja, fomentar um ambiente de concorrência aberto a diversas empresas, promove não apenas a eficiência na gestão dos recursos públicos, mas também garante melhores preços, qualidade superior e inovação nos produtos e serviços adquiridos. Além disso, essa abordagem assegura que a Administração Pública atue em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da igualdade e da eficiência.

Por outro lado, restringir o acesso ao mercado apenas a concessionários resulta em uma limitação significativa da concorrência, o que



NOVOHORIZONTE

pode levar à elevação de custos e à redução da qualidade dos bens e serviços oferecidos. Portanto, a escolha pela competitividade ampla não apenas reflete um compromisso com a transparência e a equidade, mas também representa um verdadeiro avanço na busca pelo melhor atendimento às necessidades da sociedade.

Essa ponderação ressalta a importância de promover a livre concorrência e a competição no processo licitatório, permitindo a participação de diversos fornecedores. Essa abordagem possibilita à Administração Pública obter as melhores condições e propostas vantajosas para atender às suas necessidades.

A ampla participação de fornecedores qualificados não apenas estimula a competitividade, mas também incentiva a inovação e a melhoria contínua dos produtos e serviços oferecidos. Além disso, essa prática reforça a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, assegurando que as decisões tomadas estejam alinhadas aos interesses da sociedade. Portanto, garantir um ambiente licitatório inclusivo é fundamental para a obtenção de resultados efetivos e eficientes, sempre em conformidade com os princípios que regem a Administração Pública.

Adicionalmente, para corroborar nossas alegações, é evidente que a característica que define um veículo como novo — 0 km — reside no fato de que ele nunca foi utilizado. A mera formalização da transação por meio da documentação não descaracteriza o veículo como novo — 0 km.



NOVOHORIZONTE

Nesse contexto, o que deve prevalecer é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários registrados em sua cadeia dominial. Assim, um veículo que se encontra em perfeito estado, com todas as garantias e características de um automóvel novo, deve ser considerado como tal, independentemente de sua titularidade anterior. Essa compreensão é essencial para assegurar que os critérios de avaliação e classificação dos bens licitados sejam justos e estejam alinhados com a realidade do mercado, garantindo que a Administração Pública tenha acesso a produtos de qualidade que atendam às suas necessidades de maneira eficaz.

Corroborando, citamos o seguinte julgado:

*“(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final **não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...)**”.*
(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

É inadmissível que a Recorrida seja impedida de comercializar veículos novos, uma vez que detém autorização tanto da Receita Federal quanto da Junta Comercial do Estado. Ademais, não há disposição na Constituição Federal que restrinja essa Sociedade Empresária de comercializar bens legalmente adquiridos e de forma lícita.



NOVOHORIZONTE

É relevante ressaltar que este não é o primeiro caso em que surgem dúvidas sobre a presente questão. Com o intuito de proporcionar um melhor entendimento a este respeitável Julgador da Administração Pública, apresentaremos a seguir jurisprudências, decisões e julgados que respaldam as alegações anteriormente apresentadas. Essas referências servirão para evidenciar a conformidade da Recorrida com a legislação vigente e reforçar a legitimidade de suas operações no mercado de veículos.

Passa-se a transcrever a DECISÃO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

“Visto. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança coletivo contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO alegando, em síntese, que é associação de classe, sem fins econômicos, e representa empresas ligadas ao setor automobilístico, de acordo com a Lei nº 6.729/79, parcialmente alterada pela Lei nº 8.132/90. Argumenta que por ocasião do pregão eletrônico SSE nº 003/2009, Processo nº 285/2009, da Secretaria de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo para aquisição de 01 pá carregadeira de rodas, 01 caminhão coletor, 03 caminhões basculantes e 3 caminhões baú, a empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora com relação ao item caminhão coletor/compactador pelo valor de R\$251.500,00. Sustenta a existência de irregularidades, de modo que objetiva a concessão de liminar para o fim de anular a aquisição do caminhão do caminhão coletor/compactador, placa HIG 6748, com expedição de ofício ao Detran/SP; determinar que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer pagamento à empresa Ubermac- Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. com relação a aquisição do referido bem até decisão judicial transitada em julgado; garantir o direito das concessionárias associadas da



NOVOHORIZONTE

impetrante e outras autorizadas de outras marcas, além das montadoras/fabricantes de veículos apresentem propostas visando a participação no referido pregão. Requereu, ao final, a concessão da segurança. Juntou documentos. A liminar foi indeferida (fls. 95/96). A autoridade coatora prestou informações, alegando, em preliminar, inexistência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a inexistência de qualquer irregularidade no procedimento licitatório. Requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, ou a denegação da segurança. Juntou documentos. Foi determinada a citação da empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda. (fls. 174). A Empresa UBERMAC-Construtora e Comércio de Equipamentos Ltda., citada, contestou a ação sustentando a inexistência de qualquer irregularidade a amparar a pretensão da impetrante.

Pedi a improcedência da ação. Juntou documentos. A Representante do Ministério Público opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO A preliminar suscitada na contestação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A impetrante objetiva a anulação da aquisição do veículo descrito na inicial, por meio de pregão eletrônico. Alega, para tanto, que o fornecedor do veículo somente poderia ser uma concessionária autorizada, visto que apenas elas têm condições de fornecer um veículo zero quilômetro, bem como de dar a garantia necessária. O edital, em momento algum, prevê que as empresas licitantes sejam concessionárias autorizadas. Assim, nada impede que a Administração contrate com outras empresas. Caso fosse irregular a contratação de empresa que não fosse concessionária autorizada, competia à impetrante impugnar o edital no prazo previsto para tanto, pois não se pode admitir que as regras sejam aceitas em um primeiro momento, e somente quando concluído o certame, ou seja, quando a situação particular convém à interessada, apresente impugnação. Ademais, se a regra contida no edital não respeita comando constitucional, como sustentado na exordial, cabível no caso somente a anulação do certame, sob pena de flagrante violação aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Além disso, não se verifica qualquer irregularidade no edital. Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente



NOVOHORIZONTE

transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos. Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito"

Tal problemática também pode ser elucidada pela decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo nº 0012538-05.2010.8.26.0053, disponível na íntegra em www.tj.sp.gov.br. Essa decisão demonstra que um veículo não perde a sua condição de 0 km apenas pelo fato de ter sido re-faturado. Além disso, a jurisprudência confirma que a assistência técnica e a garantia permanecem associadas ao veículo, independentemente de ele ter sido comercializado por concessionárias ou fabricantes.

Essa interpretação reforça a legitimidade da comercialização de veículos pela Recorrida, uma vez que as garantias e os direitos do consumidor estão intactos, assegurando que a qualidade e a confiabilidade do produto não são afetadas pela forma como ele foi adquirido. Portanto, essa decisão é um importante precedente que respalda as alegações da Recorrida e fundamenta sua posição no contexto do presente certame licitatório.



NOVOHORIZONTE

Quanto às questões discutidas anteriormente, com o propósito de reformar os descritivos do edital, destacamos que, em momento algum, tivemos a intenção de confrontá-los ou prejudicar o curso adequado do procedimento em questão. Nossa verdadeira intenção é fornecer informações e esclarecimentos a esta Respeitável Administração Pública e seus servidores.

Com a presente manifestação, busca-se preservar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, conforme preconiza o artigo 37, XXI, da Constituição Federal. Além disso, objetiva-se assegurar a isonomia e eficiência, princípios basilares do procedimento licitatório.

Recentemente a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) contra dispositivos da Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari, que regulamenta a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Os dispositivos impugnados abordam, entre outros aspectos, a vedação da comercialização de veículos fabricados ou fornecidos por outros produtores, a proibição ou limitação de vendas por concessionárias em áreas geográficas diversas das estabelecidas contratualmente, a definição de quotas e estoques de veículos, a vedação à revenda, as vendas diretas, a regulação desses temas por meio de Convenções da Categoria Econômica e de



NOVOHORIZONTE

Marca, e a imposição de contratos com prazo mínimo de cinco anos, além do prazo para pagamento de indenização em caso de rescisão.

A PGR fundamenta sua impugnação na violação de diversos preceitos constitucionais, entre os quais se destacam o art. 1º, IV (proteção da liberdade de iniciativa), o caput do art. 170 (livre concorrência), o art. 5º, II (liberdade de contratar), o art. 5º, XXXII e art. 170, V (defesa do consumidor) e o art. 173, § 4º (repressão ao abuso de poder econômico). A seguir, elencamos os principais argumentos apresentados pela PGR:

- 1. Incompatibilidade com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC):** A Lei Ferrari estabelece uma série de isenções que autorizam práticas comerciais contrárias à Ordem Econômica, além de determinar cláusulas contratuais que restringem a concorrência. Essa situação dificulta a análise de condutas anticompetitivas pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), conforme a Lei nº 12.529/2011. Tais normas permitem não apenas o abuso de poder econômico, mas também a colusão horizontal entre montadoras e concessionárias, bem como a colusão vertical entre montadoras e concessionárias.
- 2. Ofensa aos preceitos fundamentais da livre iniciativa e da livre concorrência:** A Lei Ferrari



NOVOHORIZONTE

regula de maneira abrangente a dinâmica comercial e contratual entre montadoras e concessionárias, mesmo sem o setor automotivo ser classificado na Constituição como uma área regulada, sensível ou de risco. Essa regulação estatal pode comprometer a competitividade e a inovação no setor.

- 3. Ofensa ao princípio da defesa do consumidor:** A estrutura contratual prevista na Lei Ferrari tende a reduzir a competitividade no mercado de veículos automotores novos, limitando as opções e a qualidade dos produtos disponíveis ao consumidor final. Essa redução de competição diminui os incentivos para a oferta de opções comerciais diversificadas, além de restringir a variedade de produtos. A proteção da área de atuação do concessionário, embora ostensivamente favorecendo sua atividade, pode criar incentivos econômicos que vão contra os interesses do consumidor, resultando em uma espécie de imunidade à concorrência e, conseqüentemente, na elevação dos preços.

Dessa forma, a PGR defende que os dispositivos da Lei Ferrari ferem preceitos fundamentais da Constituição e comprometem a liberdade de iniciativa, a concorrência justa e a defesa do consumidor,



NOVOHORIZONTE

solicitando, portanto, a análise e a declaração de inconstitucionalidade de tais normas.

Portanto, todas as alegações da Recorrente, que aparentam ter o único propósito de causar tumulto no presente processo licitatório, são rejeitadas.

Reitera-se que a Recorrente apresentou a melhor proposta, contemplando o menor preço. O objetivo primordial da licitação é buscar a proposta mais vantajosa, promovendo a competição entre os participantes desse processo. Essa competição é essencial para garantir condições equitativas e, conseqüentemente, assegurar a igualdade de oportunidades, desde que os concorrentes atendam aos requisitos estabelecidos no edital, que é o documento norteador nesse procedimento.

A promoção de um ambiente competitivo não apenas possibilita a obtenção de melhores preços e condições, mas também estimula a inovação e a eficiência dos serviços e produtos oferecidos. Portanto, ao considerar a proposta da Recorrente como a mais vantajosa, a Administração Pública não apenas cumpre sua função de zelar pela boa gestão dos recursos públicos, mas também reafirma seu compromisso com os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, assegurando que todas as partes envolvidas tenham igualdade de condições no certame.



NOVOHORIZONTE

A Administração Pública engloba diversos órgãos desempenhando funções de interesse coletivo, demandando a realização de aquisições para sua sustentação.

É crucial destacar que a licitação é uma ferramenta utilizada pelo poder público, respaldada por normativas adequadas. Nesse processo, entidades privadas competem em um ambiente público para celebrar contratos com a Administração, buscando otimizar os recursos financeiros disponíveis.

Reitera-se a importância da licitação como um processo administrativo essencial que precede as contratações do poder público. Essas contratações não podem ocorrer sem o prévio processo licitatório, uma vez que o Estado não pode adquirir bens ou serviços da mesma forma que um indivíduo privado, que contrata por sua livre vontade. Isso se deve ao fato de que os recursos utilizados nessas aquisições provêm das contribuições dos cidadãos por meio do pagamento de impostos.

Nesse mesmo entendimento segue Carvalho:

“A administração pública possui a tarefa árdua e complexa de manter o equilíbrio social e gerir a máquina pública. Por essa razão, não poderia a lei deixar a critério do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, porque essa liberdade daria margem a escolhas impróprias e escusas, desvirtuadas do interesse coletivo.”

O entendimento de Carvalho nos permite compreender que a licitação é regulamentada pela lei, impondo certos limites para a celebração de



NOVOHORIZONTE

contratos administrativos. Esses limites têm como base o princípio da isonomia, visando garantir tratamento igualitário nas contratações. Portanto, a licitação é um procedimento administrativo no qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para a contratação de seus interesses. Esse processo ocorre por meio de atos administrativos vinculativos entre o licitante e o poder público, proporcionando condições iguais a todos os interessados que desejem contratar com a administração pública.

Neste sentido Justen Filho (2014, p.495) entende que:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica."

Interpretemos o texto juridicamente e com uma abordagem pedagógica:

"A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio": Isso significa que a licitação é um processo regulado por normas legais específicas e por um ato administrativo prévio, como um edital ou instrumento semelhante, que estabelece as regras e condições para participação nesse procedimento.

"Que determina critérios objetivos visando a seleção da proposta de contratação mais vantajosa": Aqui, destaca-se que **a licitação tem como objetivo escolher a proposta mais vantajosa para a administração pública**, baseando-se em critérios claros e objetivos, como preço, qualidade, prazos, entre outros fatores relevantes.



NOVOHORIZONTE

"E a promoção do desenvolvimento nacional sustentável": Além de buscar a melhor proposta, a licitação também tem o propósito de contribuir para o desenvolvimento do país de maneira sustentável, incentivando práticas que considerem aspectos sociais, econômicos e ambientais.

"Com observância do princípio da isonomia": Isso ressalta a importância da **igualdade de tratamento entre os participantes** do processo licitatório, garantindo que todos tenham as mesmas oportunidades e condições de concorrer de forma justa.

"Conduzido por um órgão dotado de competência específica": Esse trecho destaca que a licitação é conduzida por um órgão específico, que possui a expertise e autoridade necessárias para conduzir o processo de forma adequada e conforme a legislação vigente.

Mais claro e didático é impossível!

Os objetivos fundamentais da licitação são a escolha da proposta mais vantajosa, garantindo tratamento igualitário a todos os licitantes e promovendo o desenvolvimento nacional sustentável.

A isonomia destaca-se como o princípio mais crucial dentre esses fundamentos, pois orienta todo o processo licitatório no ordenamento jurídico brasileiro. A contratação pela administração pública não envolve escolhas pessoais; portanto, ela deve contratar com aquele que apresentar a proposta mais vantajosa.



NOVOHORIZONTE

É importante ressaltar que a proposta mais vantajosa para a administração não é necessariamente a mais barata. A avaliação subjetiva do objeto é crucial, considerando quais propostas oferecem mais benefícios à administração pública. No caso em questão, além de apresentar o objeto conforme as exigências do edital, a empresa recorrida também apresentou a proposta com o menor preço.

Vale ressaltar que os princípios na Administração Pública têm a função de orientar a ação do administrador na prática dos atos administrativos e, assim, garantir a boa administração. A correta gestão dos negócios públicos, o manejo adequado dos recursos públicos (dinheiro, bens e serviços) e a busca pelo interesse coletivo são fundamentais para alcançar a boa administração.

Os princípios constitucionais da administração pública, elencados no artigo 37 da Constituição Federal, incluem legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além desses, a Lei das Licitações apresenta outros princípios a serem observados e respeitados, conforme o artigo 3º, visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

- **Princípio da Legalidade:** A administração pública só pode agir conforme a lei, e suas ações estão estritamente vinculadas às normas legais.
- **Princípio da Impessoalidade:** Exige que a administração pública atue de forma objetiva, sem considerar interesses pessoais.



NOVOHORIZONTE

- **Princípio da Moralidade:** Orienta a administração a agir de maneira ética, respeitando os bons costumes, a justiça e a equidade.
- **Princípio da Publicidade:** Determina que os atos administrativos devem ser divulgados oficialmente para conhecimento público, garantindo transparência.
- **Princípio da Eficiência:** Exige que a administração pública execute suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional.
- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Estabelece que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital.
- **Princípio da Isonomia:** Garante igualdade de direitos a todos os interessados em contratar, assegurando tratamento equitativo.

Diante desses princípios, a recorrida refuta todas as alegações apresentadas pela recorrente. Destaca que a proposta da recorrida está em conformidade com as regras do edital, atendendo ao critério de menor preço e observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A recorrida solicita a manutenção da decisão que a classificou/habilitou, pois entende que sua proposta está em total consonância com o edital.

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, a Recorrida vem à presença de Vossa Senhoria para apresentar suas contrarrazões de recurso, requerendo, no mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA RECORRENTE**. A Recorrida solicita a manutenção da r. decisão que a



NOVOHORIZONTE

classificou/habilitou como vencedora do Item 06 do presente certame, em virtude de ter apresentado o menor preço e toda a documentação exigida pelo edital, buscando assim a preservação da justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia, 15 de outubro de 2024.

NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ 51.552.005/0001-68